TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Paulo

Foro Regional VIII - Tatuapé

5ª Vara Cível

Rua Santa Maria nº 257, São Paulo - SP - cep 03085-000

008.10.009823-9 - lauda

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 1º de outubro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. JUIZ DE DIREITO, Dr. Durval Augusto Rezende Filho. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, (Suely de Souza Lima Machado), Diretora de Divisão, digitei.

Processo nº:

008.10.009823-9 - Procedimento Ordinário

Requerente:

Colégio Agostiniano Mendel

Requerido:

Analaura Auricchio Soeiro Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Durval Augusto Rezende Filho

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, na qual alega a parte autora, em síntese, ser credora da parte ré da importância atualizada de R$ 7.297,61, decorrente de contrato particular de prestação de serviços educacionais, celebrado entre as partes e do qual está a parte ré inadimplente.

Requereu a procedência da ação com a condenação da parte ré ao pagamento do valor supra citado e demais cominações de direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/45.

Citada pessoalmente (fls.53/54), a parte ré apresentou contestação (fls. 56/57).

Réplica a fls. 67/68.

Vieram então os autos à conclusão para as determinações de direito.

É o relatório.

II- Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, visto que a matéria ora em questão é exclusivamente de direito, de modo a desnecessitar da produção de novas provas em audiência.

As partes firmaram entre si um contrato de prestação de serviços cuja cópia foi juntada a fls. 40 e 40vº.

A parte ré confessou seu inadimplemento.

Como demonstrado no cálculo de fls.41, tem-se uma dívida total de R$ 7.297,61, já acrescida de multa, juros e correção monetária até o ajuizamento da ação.

Os juros e a correção monetária (que decorrem da lei e do contrato) são calculados a contar do vencimento de cada mensalidade, já que o valor e o vencimento eram de conhecimento da parte ré (art. 397, do Código Civil).

O índice de correção previsto no contrato é o IGP-M (cláusula 8ª- fls. 40). Os juros são de 1,0% ao mês (cláusula do contrato e art. 406, do Código Civil). A multa é de 2% (cláusula 8ª, do contrato).

Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno a parte parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 7.297,61 (sete mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) mais juros e correção monetária na forma supra mencionada, até o efetivo pagamento.

Por força da sucumbência, a parte ré suportará o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I

São Paulo, 1º de outubro de 2010.�

Durval Augusto Rezende Filho

Juiz de Direito